



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO JUIZ RENATO RODOVALHO SCUSSEL

TJDF
Vara da Infância e da Juventude DF
Fls. 695
Ass. 0

PROCESSO Nº 766/53
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **DISTRITO FEDERAL**, alegando, em síntese, que as medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos V e VI, do ECA, respectivamente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, não estão sendo implementadas em razão de a rede pública de saúde não dispor de instituições adequadas e pessoal especializado em quantidade necessária à satisfação da demanda por tratamento psicológico, psiquiátrico e toxicológico, sendo que, não obstante a existência de normas legais, inclusive de natureza constitucional, alçando a criança e o adolescente à condição de prioridade absoluta, o requerido tem se mantido inerte quanto ao dever de oferecer de forma regular serviços de saúde aos menores portadores de deficiência mental, bem como dependentes de álcool e/ou substâncias químicas. Informa, ainda, que o Conselho Tutelar de Sobradinho, providenciou a internação de seis adolescentes na instituição particular Clínica Renascer Ltda. com vistas à

Renato



SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

aplicação da medida protetiva de inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, recusando-se o requerido a arcar com as despesas decorrentes do tratamento desses jovens, mesmo estando descumprindo a obrigação de criar programa oficial nesse sentido.

Liminarmente, postula o Ministério Público autorização para a internação de crianças e adolescentes portadores de doenças mentais e/ou alcoólatras e toxicômanos em clínicas particulares a serem indicadas pela Fundação Hospitalar, às expensas do Governo do Distrito Federal, através do Sistema Único de Saúde, desde que não possam arcar com as despesas decorrentes do tratamento, assim como a permanência na Clínica Renascer dos seis adolescentes internados por força da decisão do Conselho Tutelar de Sobradinho. Requer, ao final, seja a ação julgada procedente, com a condenação do requerido à construção de um estabelecimento destinado ao implemento das medidas de proteção contidas no artigo 101, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90, no prazo de 01 (um) ano, a contar da vigência do orçamento do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sob pena de, enquanto a obrigação não for satisfeita, as internações continuarem sendo autorizadas por tempo indeterminado em instituições privadas.

A inicial de fls. 02/24 veio instruída com o inquérito civil apenso a estes autos, estando também em apenso o procedimento de Pasta Especial nº 1742/97.

Por meio da decisão de fls. 27/33, foi concedida a liminar requerida, tendo sido autorizada a internação de crianças e adolescentes carentes em clínicas particulares, bem como a continuidade do tratamento dos jovens **Martha, Rodrigo, Lucimara, Janaina, Walquíria e Rebeca** na Clínica Renascer, ficando as respectivas despesas a cargo do Distrito Federal.

O requerido apresentou contestação às fls. 44/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/141, arguindo, em preliminar, a impossibilidade



SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

jurídica do pedido, por falta de amparo legal, e a ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear proteção aos direitos de adolescentes específicos. No mérito, asseverou, em resumo, que a rede pública de saúde do DF dispõe de serviços que prestam assistência a crianças e adolescentes com transtorno mental, decorrente ou não do uso de substâncias psico-ativas, dentro de uma perspectiva sistêmica, integral e integrada, objetivando a manutenção do usuário na comunidade ou sua reinserção social, havendo um Plano Diretor de Saúde Mental em implementação, não preconizando, contudo, a criação de centros especializados para transtornos específicos por induzirem à estigmatização, fragmentação e ao descompromisso do restante do sistema, sendo, assim como o regime de internação prolongada, de eficácia discutível. Aduz, ainda, não ter uma postura hermética em relação a essa questão, sustentando, contudo, haver limites objetivos de ordem legal a serem enfrentados, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

O órgão Ministerial, em réplica, fls. 144/149, refutou as preliminares argüidas em defesa, sustentando, quanto ao mérito, que as existentes instituições destinadas a atendimento de menores portadores de deficiência mental e/ou dependentes de substância entorpecente não prestam atendimento eficaz.

O requerido apresentou a proposta de acordo de fls. 151/154, postulando o encaminhamento ao COMPP dos jovens internados e a suspensão do feito, inclusive da liminar deferida, pelo período de 06 (seis) meses, para ao final desse prazo, ser avaliado o atendimento prestado pela rede pública de saúde, tendo o Ministério Público manifestado sua anuência, fls. 156/157.

Determinado o recambiamento dos adolescentes da Clínica Renascer ao COMPP, bem como suspenso o curso processual e os efeitos da liminar deferida pelo prazo requerido, conforme fl. 159.

Renato Rodolfo Scussel



SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

Decorrido, e em atendimento ao despacho de fl. 197, o Distrito Federal encaminhou Instrumento de Monitoramento do Atendimento em Saúde Mental a Crianças e Adolescentes, elaborado pela Coordenação de Saúde Mental – COSAM/SES, fls. 204/388, tendo o Conselho Tutelar de Planaltina e a Seção de Estudos Técnicos deste Juízo apresentado, respectivamente, as informações de fls. 403/408 e 409/412, quanto ao atendimento dispensado pela rede oficial de saúde nos últimos dez meses, em cumprimento ao despacho de fl. 390/verso.

O Ministério Público, às fls. 414/417, manifestou-se em relação aos relatórios carreados, aduzindo restar comprovada a precariedade do sistema de atendimento às crianças e adolescentes portadores de doença mental e usuários de drogas, colacionando os documentos de fls. 418/422. O requerido, por seu turno, apresentou a petição de fls. 430/432, refutando os argumentos ministeriais e ressaltando a conclusão contida no Relatório Informativo elaborado pela SET.

Juntado pelo Distrito Federal, às fls. 438/448, parecer da Coordenação de Saúde Mental/COSAM/SES-DF.

Argüida pelo requerido a incompetência da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito, fls. 454/456, foi firmada, pela decisão de fls. 462 e 462/verso, a competência deste Juízo.

Saneador irrecorrido, fls. 466/467.

Em audiência atermada, fls. 478/482, foi ouvida a testemunha Augusto César de Farias Costa arrolada pelo requerido, tendo sido juntada “Guia dos Serviços de Saúde Mental da Rede Integrada”, fl. 497, cópia do “Programa de Atenção Integral à Saúde dos Usuários Abusivos de Substâncias Psicoativas e Dependentes Químicos”, fls. 483/495, bem como petição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO JUIZ RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Vara da Infância e da Juventude DF
Fls. 699
Ass.

SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

documentos apresentados pela interessada, Clínica Renascer Ltda., fls. 498/529.

Dada vista às partes para manifestação sobre a documentação carreada e para alegações finais, o autor postulou a conversão do julgamento em diligência, sob a forma de perícia ou inspeção judicial, ante o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação e a produção das provas documentais, fls. 531/532, tendo o Distrito Federal, por sua vez, fls. 534/535, requerido a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Desapensados os autos de nº 56.986/91 e de Encaminhamento de Caso Social nº 49.179/89, conforme certidão de fl. 536.

Carreados pelo autor novos documentos às fls. 550/552.

Deferida a solicitação ministerial, à fl. 538, foi determinada a atualização do relatório elaborado pela SET às fls. 409/412, tendo sido apresentado o estudo de fls. 554/583, instruído com os documentos de fls. 584/632.

Intimados, a parte interessada e o Distrito Federal não se manifestarem acerca do referido estudo, sendo que o requerido também não se pronunciou quanto à promoção ministerial de fls. 634/636.

Vindo aos autos Relatório Informativo elaborado pelo Ministério Público, fl. 650.

Novamente intimado o réu, desta feita nos termos da decisão de fls. 652/653, quedou-se mais uma vez inerte, deixando transcorrer em branco o prazo para apresentação das informações ali determinadas, o que se vê da certidão de fl. 658.



SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

Em alegações finais, o Ministério Público, fls. 664/669, argumentou que os fatos e omissões imputadas ao requerido restaram sobejamente comprovados, ressaltando a inércia do Distrito Federal, que não se manifestou em relação ao relatório da SET. Postulou o restabelecimento imediato dos efeitos da liminar concedida às fls. 27/33 e a procedência dos pedidos.

O réu, por seu turno, fls. 677/685, sustentou que não cabe nesta ação o exame das questões individuais suscitadas pelo autor. Reiterou os termos da contestação de fls. 44/52, inclusive quanto às preliminares arguidas, aduzindo que a rede pública de saúde do Distrito Federal coloca Unidades e Serviços à disposição dos cidadãos para atendimento multidisciplinar, o que tem sido ampliado, asseverando, ainda, que se faz necessária a adoção de providências, na medida do crescimento da demanda, por todos os segmentos da sociedade comprometidos com as crianças e adolescentes, isso independentemente da construção de prédios ou da contratação de mais pessoal pelo Poder Público.

É o relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo órgão ministerial, objetivando que o Governo do Distrito Federal possibilite a implementação das medidas protetivas contidas no artigo 101, incisos V e VI, do ECA, mediante a construção de um estabelecimento adequadamente equipado e com número suficiente de profissionais especializados para atendimento da demanda.



SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

Preliminarmente, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo requerido, o pleito é juridicamente possível, vez que a causa de pedir está consubstanciada na falta de fornecimento pelo réu das condições necessárias ao fornecimento de tratamento psicológico, psiquiátrico e toxicológico à criança e ao adolescente do Distrito Federal, frustrando, assim, a concretização do direito fundamental à vida e à saúde garantido no artigo 227, caput, da Constituição Federal, sendo certo que o pedido ministerial constitui tentativa de assegurar o concreto respeito ao referido direito subjetivo.

Também há que ser afastada a outra preliminar arguida em sede de contestação, concernente à ilegitimidade do Ministério Público para postular, liminarmente, a continuidade da internação de seis adolescentes na clínica particular Renascer, às expensas do Poder Público do Distrito Federal. Isso porque compete ao *Parquet* interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, ante as atribuições a ele conferidas pelo texto constitucional e também pela legislação menorista (artigo 201, incisos V e VIII). Além disso, cumpre mencionar que, à época da propositura desta ação, foi a liminar deferida, valendo destacar que o pedido final destes autos não diz respeito, especificamente, àqueles jovens que, a esta altura, já atingiram a maioridade, não cabendo mais a defesa de seus direitos nestes autos.

Quanto ao mérito, registre-se, de início, que, conforme preceitua o artigo 227, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, sendo certo que, com sua doutrina de proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente repetiu a garantia constitucional, com vistas a assegurar a efetivação do citado direito, nos termos dos artigos 7º e 11:



SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde."

Ora, da leitura dos autos, depreende-se que a rede pública de saúde do Distrito Federal não tem disponibilizado atendimento suficiente e satisfatório às crianças e aos adolescentes do Distrito Federal portadores de deficiência mental, alcoolótrás e/ou toxicômanos e, conseqüentemente, não tem propiciado a adequada implementação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos V e VI, do ECA. Senão vejamos:

O próprio réu, em sede de contestação, datada de maio de 1997, reconheceu não disponibilizar programa nominado especificamente para a clientela de dependentes químicos ou deficientes mentais, afirmando, ainda, não ser ideal a oferta de serviços nessa área. Declarou estar empenhado em proporcionar sua melhoria, demonstrando, inclusive, a existência de um Plano Diretor de Saúde Mental em implementação.

Ocorre que, em abril de 2002, ou seja, após decorridos cinco anos desde a propositura desta ação, a Seção de Estudos Técnicos deste Juízo elaborou detalhado estudo, concluindo no sentido de ainda não existir programa destinado ao atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas na rede pública de saúde do Distrito Federal, tendo com base as

Renato Rodvalho Scussel



SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

seguintes constatações: o Adolescente realiza trabalho apenas com os pais; o Programa de Assistência Integral ao Adolescente – PRAIA não presta atendimento aos adolescentes usuários de drogas e portadores de transtornos mentais; o Ambulatório para o Atendimento de Dependência Química estabeleceu limite de idade para ingressar no atendimento (a partir de dezenove anos); no Hospital de Base do Distrito Federal, são atendidas apenas as emergências em que se apresente quadro de surto psicótico.

Os portadores de transtornos mentais, por sua vez, também têm sido atendidos de forma precária e insuficiente pelo Governo do Distrito Federal, constando do relatório técnico elaborado pela SET informações quanto à existência de listas de espera com elevado número de crianças (casos considerados graves) aguardando atendimento; número insuficiente de trabalhadores de saúde com capacitação em saúde mental que atuem no campo da infância e adolescência, contando a rede pública do Distrito Federal com somente três médicos psiquiatras especialistas em criança; funcionamento dos programas e serviços de atendimento em espaços físicos inadequados, com equipamentos quebrados ou instalados em locais sem o devido respeito às normas técnicas em relação ao isolamento acústico.

Cumprasse asseverar que a única testemunha ouvida em Juízo prestou declarações apenas relativas à estrutura dos serviços de saúde mental vigente no período em que trabalhou para o Governo do Distrito Federal, tendo dele se desligado em dezembro de 1998, não constituindo seu depoimento contraprova às constatações da Seção de Estudos Técnicos acima descritas, o que se vê, especialmente, da seguinte declaração:

“(…)que após a sua saída do cargo de coordenador de saúde mental do DF, a testemunha passou a trabalhar exclusivamente na UNB, mais precisamente no Núcleo de

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO JUIZ RENATO RODÓVALHO SCUSSEL

Vara da Infância e da Juventude DF	
Fls.	904
Ass.	

SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

Saúde Pública, no Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares e deixou de manter contato com o Governo do Distrito Federal, não sabendo dizer se essa estrutura é mantida ou não, atualmente”.

Ademais, o réu não se manifestou acerca do relatório de fls. 554/583, mesmo após pessoalmente intimado, por duas vezes, para esse fim, quedando-se inerte, o que faz presumir sua concordância quanto às conclusões ali apontadas. Também releva notar que tampouco prestou as informações conforme decisão de fls. 652/653, deixando de se pronunciar acerca das eventuais modificações ocorridas e melhorias implementadas nos mais de três anos passados desde a confecção do estudo, bem como nada declarou sobre a existência de algum projeto ou obra em andamento com vistas à ampliação da rede de atendimento àqueles menores que necessitam de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico.

Ressalte-se que, desde o ajuizamento desta ação ocorrido em março de 1997 até a presente data, permanece precária a situação do Distrito Federal no campo da saúde mental, não tendo sido promovida nenhuma medida realmente eficaz nesse sentido, o que revela a ineficiência das políticas públicas até então adotadas.

Assim, flagrante o desrespeito perpetrado pelo réu contra o constitucionalmente consagrado direito da criança e do adolescente à vida e à saúde, que se encontra devidamente explicitado no ECA, prevendo o Estatuto Menorista, inclusive, a aplicação de medidas de proteção a ele relacionadas, isso em seu artigo 101, incisos V e VI, *verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

SGAN 909 Módulo C, Brasília/DF – CEP 70790-090 – FONE: 348-6606



SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

(...)

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;”

Com efeito, há que ser assegurado ao menor o direito à saúde, com absoluta prioridade, competindo ao Estado desincumbir-se desse dever, sendo que, na hipótese dos autos, restou configurada a atividade negligente e omissa do Governo do Distrito Federal sob esse aspecto, impondo-se ao Judiciário tornar realidade a concretização integral do direito em tela, sob pena de se tornarem letras mortas as promessas estampadas no ordenamento jurídico pátrio no sentido da proteção integral da criança e do adolescente, ainda que para tanto decorra obrigação de fazer ao Poder Público com repercussão orçamentária.

3 - DISPOSITIVO

Feitas essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o **DISTRITO FEDERAL** a criar programa eficaz destinado a atender crianças e adolescentes portadores de transtornos mentais e/ou alcoólatras e toxicômanos, bem como construir ou definir estabelecimento próprio de saúde, equipando-o de forma adequada e dotando-o de profissionais especializados em número suficiente ao suprimento da demanda, tendo por finalidade específica garantir o implemento do referido programa, bem assim das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos V e VI, do ECA, tudo

Handwritten signature: Daniel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO JUIZ RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Vara da Infância e da Juventude DF	
Fls.	906
Ass.	

SENTENÇA – PROCESSO Nº 766/53

no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando-se multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL
JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE